



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

Autora: Deputada SORAYA MANATO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019, de autoria da Deputada Soraya Manato, que pretende inserir o art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

O objetivo do presente projeto, de acordo com Autora é o de facilitar a rotina dos consumidores ao realizarem suas compras, sobretudo em supermercados e estabelecimentos comerciais similares, visto que muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma medida padronizada, tornando com que o cliente fique perdido sem parâmetro para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes.

Vislumbrando ainda a inovação sugerida na devida Lei, em seu §1º do art. 2º-B, discorrendo que os itens de higiene e limpeza, bebidas e



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, deverão ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida, possibilitando ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.

A matéria foi distribuída, pela Mesa para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania; sua tramitação se dará em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 19/04/2023 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto analisa alargar as exigências, já promulgadas, para os demais produtos, especificamente para os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados. Outrora, vislumbra-se a transparência de preços ao consumidor, onde o seu objetivo é evitar eventuais conflitos com as diferentes medidas e preços, permitindo vislumbrar a real precificação dos itens e na sua análise do custo benefício.

O CDC identifica o consumidor como titular de direitos fundamentais e especiais, visto que vem construindo um sistema de normas e princípios orgânicos, protegendo e efetivando seus direitos. De certo como trata o art. 31 do CDC, no qual garante a informação clara e precisa dos produtos ou serviços, assim como correlaciona-se:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras**, **precisas**, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre*



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Vislumbramos em realizar estudos e pesquisas para estruturar e embasar nosso relatório; de forma meritório, de acordo com a consulta feita junto a Associação Gaúcha dos Supermercados – AGAS, na prática, o cenário não é uniforme, ou seja, algumas empresas relatam dificuldades na implementação, outras, já estão adequadas. A título de exemplo, no Rio Grande do Sul, a Lei Estadual/RS 14.225/2013, estabelece que, os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, deverão afixar, de maneira bem visível, nas prateleiras ou nas gôndolas, por tipo de embalagem, etiqueta contendo, além do valor do produto, o valor referente à unidade básica, tais como quilo, litro, metro ou unidade, em todos os produtos alimentícios, de limpeza e de bazar.

Atualmente, o texto legal já exige a exposição de preços por unidade de medida nas vendas a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, correlacionado aos art. 2º-A da lei 10962/04:

Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Assim, prosseguindo no Código de Defesa do Consumidor, a Lei Federal 14181/21, inclui no inciso XIII, do Art. 6º, o direito básico do consumidor acerca das informações dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, como se segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

A aprovação do Projeto representa o fim de extenuantes comparações de diferentes valores e de diversos fabricantes, com imensuráveis embalagens. De forma contrária, muitas vezes as pessoas acreditam que estão pagando mais barato, quando o preço mais baixo apenas reflete a menor quantidade do produto na embalagem escolhida.

Dentre uma das práticas de mercado que reflete no modo de consumo, aponta-se a modificação de produtos e preços, ocorrendo quando o fornecedor diminui a quantidade de produto contida na embalagem, porém mantém inalterados as medias estruturais do recipiente, por vezes, até mesmo, majorando seus valores.

O presente projeto acaba refletindo positivamente nos micros e pequenos empresários, que muitas das vezes, montam seus estoques através dos atacarejos e atacadistas. Exibir o preço, por unidade de medida, de todos os produtos que são ofertados, facilita, principalmente, no ápice da precificação dos empreendedores.

Da mesma forma, após novos diálogos, foi vista a necessidade de permitir que as micro e pequenas empresas dos ramos contemplados na implementação do objeto desta lei, recebam ferramentas específicas para a sua implementação, que deverá ser gradativa após o início do vigor da lei.

Considerando o Brasil como país continental, repleto de especificidades regionais e locais, visamos abrir a possibilidade para que o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e a Secretaria Nacional do Consumidor, com ou sem apoio de organizações da sociedade e dos próprios setores interessados, possam desenvolver programas que ensinem e apoiem os micro e pequenos empreendedores na implementação dessa política que não só cria salvaguardas para o consumidor, mas também tem potencial de criar um ciclo virtuoso ao fomentar uma cultura de comparação de preços e melhor uso dos recursos por parte de todos. Ou seja, estamos aqui também falando de uma importante ferramenta de educação financeira para empreendedores e consumidores.

A aprovação do Projeto representa o fim de extenuantes comparações de diferentes valores e de diversos fabricantes, com imensuráveis embalagens. De forma contrária, muitas vezes as pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

acreditam que estão pagando mais barato, quando o preço mais baixo apenas reflete a menor quantidade do produto na embalagem escolhida.

Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para instruir e sanar eventuais imbróglis que possam surgir diante o consumidor. Compreende-se o lado mais frágil da relação de consumo, por isso a aprovação do presente projeto se torna uma medida louvável a ser apreciada por esta casa.

Pelo o exposto, consideramos o projeto meritório, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.**

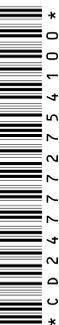
Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os estabelecimentos comerciais a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º- B. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º desta Lei devem exibir o preço, por unidade, de todos os produtos que ofertam.

§1º Os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, devem ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 4 7 7 2 7 5 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

§2º Considera-se preço por unidade de medida, para os fins deste artigo, o valor, em moeda nacional, calculado por peso, comprimento, volume líquido ou outra unidade de mensuração que possibilite ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.

§3º Excluem-se do disposto neste artigo os produtos que já são normalmente ofertados com preço por unidade de medida. ” (NR)

Art. 3º O art 3º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Parágrafo único. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional do Consumidor poderão, inclusive, com apoio de organizações da sociedade, definir programas de aprendizagem, orientação, adequação e boas práticas para a gradativa implementação do previsto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B pelos estabelecimentos de micro e pequeno porte. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta (180) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-
RS)**

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 4 7 7 2 7 5 4 1 0 0 *